TC 5.271/2019

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMADS. Serviço de consultoria para realização de pesquisa para a identificação quantitativa e espacial da população em situação de rua, perfil socioeconômico e identificação de necessidades. REGULAR. Votação unânime.

23ª Sessão Ordinária Não Presencial – 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Pregão Eletrônico 07/Smads/2019, uma vez que não remanesceram ilegalidades no edital em tela, tendo a licitação transcorrido adequadamente, com o objeto adjudicado à Qualitest Ciência e Tecnologia Ltda. e o contrato assinado pelas partes em 08/08/2019.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o envio da presente Decisão aos interessados, nos termos regimentais, com o posterior arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC 5.271/2019 que trata do Acompanhamento do Pregão Eletrônico nº 07/SMADS/2019 para a contratação de serviço de consultoria, com instituição especializada no tema, dada a especificidade

de metodologia de trabalho, para realização de pesquisa que possibilite a identificação quantitativa e espacial da população em situação de rua, cuja publicação no DOC estabeleceu o dia 09.04.19, às 11 horas, como data de abertura.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

"4.1. Ausência de justificativa para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio (subitem 3.3.1);

4.2. Ausência de previsão da exigência de documentos específicos previstos no art. 28 da LF nº 8.666/93 relativos à habilitação jurídica dos licitantes (subitem 3.3.2);

4.3. Exigência incabida de inscrição prévia no SICAF para efeito de habilitação, em desacordo com a súmula nº 274 do TCU (subitem 3.3.2);

4.4. Ausência de parâmetros objetivos para comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes e de qualquer menção ao quantitativo mínimo de serviço anterior prestado de modo a tornar pertinente e compatível o atestado a ser apresentado, em infringência ao inciso II do artigo 30 da LF nº 8.666/93 (subitem 3.3.3);

4.5. Ausência de justificativa para afastar a exigência de documentos previstos no art. 31 da LF 8.666/93 que possibilite a avaliação objetiva da situação financeira dos licitantes de modo suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, nos termos do § 5º do referido dispositivo legal (subitem 3.3.4).

4.6. Falta de detalhamento quanto ao elemento de despesa "Pagamento de acompanhantes - mediadores de campo", não restando claras as atribuições do profissional em questão nem seu vínculo empregatício, o que pode ensejar dúvidas no cálculo dos custos e posterior apresentação das propostas por parte das licitantes (subitem 3.3.5);

4.7. Numeração incorreta dos produtos a serem entregues listados no 2º quadro do subitem "6.3. Do Desembolso" do Anexo I e no quadro do Anexo II do Edital (subitem 3.3.6);

4.8. Incorreção no alinhamento do quadro da Cláusula Quinta da Minuta do Contrato (Anexo VII), o que pode ensejar dúvidas quanto à identificação das semanas e dos meses de execução dos produtos de números VII a IX, bem como das etapas "nona" a "décima segunda" (subitem 3.3.7);

4.9. Incorreção no quadro do Anexo II do Edital ("MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS"), que não faz referência aos percentuais pré-fixados para cada parcela do pagamento (subitem 3.3.8)."

A Assessoria de Controle Externo, por sua vez, manifestou-se nos seguintes termos: *"Acompanho as conclusões alcançadas pelo ilustre Assessor preopinante, no sentido de necessidade de justificativa da Origem, no que toca aos apontamentos 4.1 e 4.5; da ausência de irregularidade, no que concerne aos apontamentos 4.2 e 4.3; e, no que tange ao apontamento 4.5, da ausência de parâmetros que assegurem a avaliação objetiva dos documentos exigidos subitem 12.2.13 do Edital."*

Diante do pronunciamento dos Órgãos dos Técnicos no sentido de que as impropriedades apontadas eram capazes de comprometer o adequado processamento da licitação e, ainda, considerando a data da sessão de abertura, determinei a suspensão do certame, com fundamento no poder geral de cautela, decisão referendada pelo Pleno na 3031ª Sessão Ordinária, ocorrida em 10/04/2019 (peças 14 e 24).

A Origem apresentou, na peça 28, as informações prestadas pelas áreas técnicas competentes e solicitou a reconsideração da decisão de suspensão do procedimento licitatório.

A SFC, em nova manifestação, concluiu pela superação do apontamento 4.1; pela superação dos itens os apontamentos 4.2, 4.3, 4.4, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9, condicionados à observância das alterações contidas na minuta apresentada, quando da republicação do Edital; e pela superação do item 4.5, este condicionado à apresentação de justificativa pela Origem acerca dos índices contábeis (peça 32).

A seguir, a AJCE opinou pela superação do item 4.1; manteve a posição pela regularidade dos itens 4.2 e 4.3; acompanhou a Especializada quanto a superação do item 4.4; no que se refere ao item 4.5, sem vislumbrar a necessidade de considerações de ordem jurídica, acompanhou a Auditoria, inclusive quanto à necessidade de apresentação das justificativas atinentes aos índices contábeis; quanto aos itens 4.6 a 4.9, tendo em vista se tratar de conteúdo técnico, acompanhou a Especializada pela superação dos mesmos (peça 34).

Em face às novas considerações apresentados pelos Órgãos Técnicos em 29/05/2019, o Pleno referendou a proposta de autorização da retomada da licitação (3041ª Sessão Ordinária), condicionada à apresentação da justificativa de eleição dos índices contábeis estabelecidos pelo edital (peça. 37).

Em nova manifestação (peça 46), a Origem apresentou nova minuta de edital, bem como a justificativa atinente à escolha dos índices contábeis.

A Especializada constatou, a seguir, que o novo edital republicado de fato atendeu às condicionantes estabelecidas na decisão de autorização de retomada. Apenas quanto ao item 4.3, destacou que *"O cadastro no SICAF deixou de constar dos requisitos específicos de habilitação jurídica, solucionando o apontamento do item 4.3, mas cabe por parte da Origem a adequação do item 7.3 do Edital, de modo que a redação deste fique condizente com tal alteração"* (peça 47).

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pela superação de todos apontamentos iniciais e, quanto ao item 4.3, (peças 50/51), entendeu que *"sem prejuízo das conclusões alcançadas pela Auditoria, entendo por sua relevação, uma vez que houve a retirada da exigência considerada incabida pela Equipe Técnica, constante do antigo subitem 12.2.1 do ato convocatório, bem como o pleno atendimento da condicionante prevista na r. decisão plenária."* Informou, ainda, que o objeto foi adjudicado à empresa Qualitest Ciência e Tecnologia Ltda..

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, entendeu também pela superação de todas as irregularidades inicialmente constatadas, requerendo o acolhimento da licitação em análise.

A Secretaria Geral, acompanhando os posicionamentos dos Órgãos preopinantes, opinou pela regularidade do Edital, visto que não remanesceram infringências, observando que o certame já fora finalizado e seu objeto adjudicado à Qualiquest Ciência e Tecnologia Ltda..

É o relatório.

VOTO

Observa-se que em sua manifestação inicial, a Auditoria desta Casa apontou 9 irregularidades no Pregão Eletrônico nº 07/SMADS/2019 sendo que a AJCE, em relação a duas delas – itens 4.2 e 4.3 - não vislumbrou irregularidades (peças 9 e 12/13, respectivamente).

Após manifestação da Origem, os Órgãos Técnicos constataram a correção das referidas disposições editalícias, razão pela qual este Eg. Tribunal autorizou a retomada da licitação.

Contudo, a SFC, ao proceder ao acompanhamento do certame, verificou que no edital republicado, a despeito de ter sido excluída a exigência de inscrição prévia no SICAF para efeito de habilitação, entendeu que seria necessária também a adequação do item 7.3 do Edital, de forma que a redação deste mostrasse consonância com tal alteração, visto que tal item exigiu o mesmo certificado para fins de credenciamento.

Observa-se, entretanto, que a AJCE não vislumbrou irregularidade em relação a este item pois, após a alteração do edital, com a manutenção do item 7.3, entendeu tratar-se de **apontamento superável**, visto que *"houve a retirada da exigência considerada incabida pela Equipe Técnica, constante do antigo subitem 12.2.1 do ato convocatório, bem como o pleno atendimento da condicionante prevista na r. decisão plenária"*.

Nesse aspecto, acompanho o entendimento da AJCE na linha de que a Origem atendeu, de forma objetiva, ao apontamento feito pela Especializada. Seu reflexo na exclusão do item 7.3, embora possa ser considerada uma consequência da irregularidade então apontada pela SFC e posteriormente sanada, não constava de forma inequívoca na Peça 9, o que pode ter acarretado dúvida razoável por parte da Origem.

De qualquer modo, o aspecto mais relevante é que não se observou, durante o procedimento licitatório, qualquer intercorrência ou prejuízo em decorrência da manutenção do item 7.3, de forma que entendo que a anotação feita pela SFC é passível de superação.

Posto isso, tal como colocado pelos Órgão Técnicos, não remanesceram ilegalidades no edital em tela, tendo a licitação transcorrido adequadamente, com o objeto adjudicado à Qualitest Ciência e Tecnologia Ltda. e o contrato assinado pelas partes em 8/8/2019.

Diante do exposto, julgo regular o Pregão Eletrônico nº 07/SMADS/2019.

Dê-se ciência aos interessados da decisão proferida, nos termos regimentais.

Após, arquive-se.